



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720003/2009-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.923 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente N & C LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/01/2008

TRÂNSITO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO DE LACRE. TERMO DE VISTORIA. IMPERTINÊNCIA. VÍCIO NO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se o caso concreto de autuação por violação de lacre em regime de trânsito aduaneiro, mostra-se impertinente à matéria o protesto pela lavratura de termo de vistoria, aplicável apenas aos casos de avaria e extravio de mercadorias, não ocorrido na espécie, não havendo, assim, que se falar de vício no procedimento fiscal.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 29/01/2008

TRÂNSITO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. UNIDADE DE CARGA. EXTRAVIO DE MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA.

Aplica-se a multa prevista no art. 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, em caso de violação de dispositivo de segurança aplicado a volume ou unidade de carga, em operação de trânsito aduaneiro, ainda que não tenha ocorrido extravio de mercadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de tempestividade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

DO LANÇAMENTO

Tratam os autos acerca da controvérsia instaurada em razão da lavratura, pelo Fisco, do auto de infração, com exigência de multa regulamentar no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), prevista no artigo 107, inciso VI, do Decreto-lei nº 37/1966 (2185 – multa aplicada pelo setor aduaneiro sem redução), com a redação dada pelo art. 77, Lei nº 10.833/2003, tendo em vista a ocorrência da violação de unidade de carga contendo mercadoria sob controle aduaneiro (fls.04/13).

Os fundamentos para esse tipo de autuação são os seguintes:

Em 29/01/2008 (Declaração de Transito Aduaneiro DTA 08/0033469-8), 27/05/2008 (DTA 08/0222687-6) e 13/06/2008 (DTA 08/080253032-0) foram verificadas, respectivamente, a ocorrência de três lacres abertos que não ofereceram a devida segurança às mercadorias transportadas sob o regime aduaneiro especial de transito aduaneiro. Essas ocorrências foram verificadas na chegada dos caminhões ao Porto Seco de Varginha/MG.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada, do feito fiscal, consoante cópia do AR de fls.14/15, em 27/01/2009, a interessada trouxe as seguintes alegações, que foram protocolizadas na DRF C VARGINHA – MG, em 02/02/2009, ora sumarizadas (fls.18/41):

- Da infração “três lacres abertos que não ofereceram a devida segurança às mercadorias transportadas”, apontada pelo Sr. Auditor Fiscal, que envolviam três DTA(s), cuja aplicação da multa foi no valor total de R\$ 6.000,00, das quais, as duas que se seguem já foram pagas, as de nºs 08/0222687-6 e 08/0253032-0, conforme os comprovantes de pagamento, em anexo; (destaque da interessada)
- O ato praticado pela administração pública, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na DRF de Varginha-MG é nulo, vez que impossível a sua convalidação;
- Como dito, o ato praticado pela administração pública, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Delegacia de Varginha/MG, é nulo, vez que impossível a sua convalidação, uma vez que para tal ato fosse válido a autoridade administrativa deveria aplicar ou a multa ou a sanção administrativa, uma vez que a aplicação das duas penalidades, de forma concomitante, fere o princípio constitucional da proporcionalidade, tendo em vista tipificar o de excesso de punibilidade;
- É inconstitucional a aplicação de sanção administrativa e multa, uma vez que o fundamento entre as instruções administrativas, em referência, da Receita Federal do Brasil diferem da Carta Magna, sendo inadmissível sua aplicação de forma cumulativa;

- O fato, na realidade, demonstra uma situação que foge ao nosso controle, pois, como é sabido, o lacre é extremamente frágil, não suportando a pressão sofrida no trajeto, que podem culminar com o rompimento do dispositivo de segurança, sem que haja qualquer ato de nossa parte;
- A acusação unilateral da administração pública, sem que seja comprovada a atitude ilícita do transportador, acarreta em cerceamento da nossa defesa;
- Diante do exposto, estando devidamente esclarecidos e justificados os pontos primordiais da operação que por seu turno levam a exclusão de nossa responsabilidade, requeremos o cancelamento do Auto de Infração, em apreço, como medida de extremo rigor e justiça!

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro proferiu decisão (fls. 98 a 104) rejeitando as preliminares e, no mérito, acolhendo em parte a impugnação, a fim de considerar devido o crédito tributário exigido no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez que as multas referentes às DTA's 08/0222687-6 e 08/0253032-0 já haviam sido pagas.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade quanto à multa por violação de dispositivo de segurança aplicada à DTA nº 08/0033469-8, mantida pela decisão de primeira instância.

Em suas palavras, entende:

“que não havendo tipicidade para responsabilizar o Transportador pelo simples fato DO LACRE ESTAR ABERTO, estando devidamente comprovado nos autos não ter havido qualquer interferência do Transportadora no carregamento ou descarregamento, aliado ao fato de que NÃO HOUVE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO CARGA, a responsabilidade quanto a qualidade e fixação do LACRE é exclusivamente do órgão alfandegário do Aeroporto de origem, ou seja, aquele sob a responsabilidade da Infraero no Aeroporto Internacional de Viracopos”.

Por fim, pede pela reforma da decisão de piso, com o consequente cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

Da preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário

Através da intimação nº 406/2018 (fl. 134), a recorrente foi comunicada, em 10/05/2018 (fl. 157), acerca da intempestividade do Recurso Voluntário apresentado, uma vez que a ciência do Acórdão nº 12-96.625 ocorreu em 21/03/2018, ao passo que a solicitação de juntada do recurso se deu em 02/05/2018, tendo vencido o prazo em 20/04/2018.

A recorrente apresentou pedido de reconsideração da intimação nº 406/2018 (fls. 151 e 152), alegando o seguinte:

A Recorrente foi regularmente notificada da decisão de fls. 98/104 em 21/03/2018, mediante correspondência registrada de fls. 110, por seu turno, iniciando-se o prazo em dias em que hajam regular expediente, o prazo iniciou-se em 22/03/2018, findando-se os 30 (trinta) dias para interposição do respectivo Recurso em 20/04/2018, **ocorre que na referida data o sistema e CAC para protocolização eletrônica apresentava problemas na juntada de documentos**, provavelmente em decorrência do número de declarações de imposto de renda emitidas naquela semana.

Exatamente pela impossibilidade de fazer o referido protocolo eletronicamente pelo e-CAC, **o contribuinte promoveu a regular protocolização pelos correios, conforme comprovante JO441496982BR anexo, realizado dentro do prazo, ou seja, em 20/04/2018.**

O protocolo feito via e-CAC em 02/05/2018, teve como único intuito de atender aos princípios da celeridade e economia processual.

Isto posto, requer a reconsideração dos termos da intimação de fls. 134, a fim de que o referido processo seja devida e oportunamente encaminhado à Câmara competente do CARF.

Apresentou ainda o comprovante de remessa dos Correios (fl. 154), postado em 20/04/2018, bem como a tela de rastreamento do objeto sob o código JO441496982BR (fl. 155), entregue no destinatário em 24/04/2018.

Isto posto, assiste razão à recorrente na preliminar analisada.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Do mérito

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicação da multa por violação de dispositivo de segurança, prevista no artigo 107, inciso VI do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/03 (*in verbis*):

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

VI - de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança;

Segundo a fiscalização, no que diz respeito à DTA nº 08/0033469-8, quando da chegada do veículo transportador ao Porto Seco de Varginha – MG, o elemento de segurança (lacre) aplicado ao contêiner se encontrava rompido, estando a operação de trânsito sob responsabilidade do beneficiário, ou seja, da empresa N & C LOGÍSTICA LTDA.

No caso dos autos, não há prova ou mesmo indício de defeito ou de má qualidade do lacre aplicado, muito menos reconhecimento de suposta fragilidade dos dispositivos de segurança utilizados pela autoridade aduaneira. Também não há qualquer motivo para se cogitar erro ou imperícia na aplicação do lacre pelos agentes aduaneiros, sendo portanto impossível a responsabilização do órgão alfandegário, como pretende a recorrente.

Observe-se ainda que o fato de haver sido ou não constatado extravio de mercadorias ou atraso do veículo é irrelevante para a caracterização da infração em causa,

porquanto o texto legal punitivo prevê, como elemento do tipo, tão somente a ocorrência de “violação de volume ou unidade de carga que contenha mercadoria sob controle aduaneiro, ou de dispositivo de segurança”.

Não exige-se, portanto, para configuração da infração administrativa, que da violação decorra algum outro resultado material, como, por exemplo, a falta ou extravio de mercadorias. Assim, como a falta de volumes/mercadorias não constitui elemento integrante do tipo legal, a infração está consumada com a mera violação do dispositivo de segurança, ainda que a carga não tenha sido avariada ou subtraída.

Nessa apreciação, deve-se considerar ainda que a responsabilidade do transportador decorre de expressa previsão legal. Trata-se de uma obrigação de resultado: conduzir de modo incólume as mercadorias do local de origem até o local de destino previsto na declaração de trânsito aduaneiro. Para isso a lei impõe o dever de segurança ou obrigação de custódia, seja em relação às mercadorias em si, seja em relação aos elementos de segurança aplicados, que conferem proteção à carga.

No caso concreto, ao pleitear perante a Alfândega de origem o regime de trânsito aduaneiro e firmar o correspondente documento na condição de beneficiário, o transportador assumiu a obrigação de efetuar, em condições de segurança, o transporte de determinados bens de procedência estrangeira, com suspensão dos tributos, até o local de destino previamente definido. Está implícito na referida operação o dever de conferir segurança a carga, o que é efetivado com a preservação da integridade dos dispositivos de proteção a ela aplicados.

Assim, diante da redação do texto legal, o qual tipifica o ilícito meramente como “violação de volume, unidade de carga ou de dispositivo de segurança”, a infração pode ser concretizada quer por conduta comissiva do transportador/preposto, atuando diretamente na violação do dispositivo de segurança, quer por conduta omissiva, situação em que o transportador, não se desincumbindo do seu dever legal de exercer a custódia e vigilância sobre os dispositivos de segurança da carga, enseja a ação de terceiros perpetrando a violação. Em ambas as situações fica caracterizada a responsabilidade do transportador.

Considerando o propósito da disposição legal punitiva, resulta claro que o objetivo da sanção consiste em prevenir e punir a prática de determinados atos, comissivos ou omissivos, que gerem perigo ou risco à carga sob controle aduaneiro, qual seja, a violação dos dispositivos de segurança, independente de que venha a ocorrer extravio dos bens. Logo, não se tratando de avaria ou extravio de mercadoria, é incabível a lavratura do Termo correspondente e, por esse motivo, inexistente qualquer vício na autuação.

No mesmo sentido dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional quando trata da responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária (*in verbis*):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento, se causou ou não prejuízo ao erário ou à atividade de fiscalização da autoridade aduaneira.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável pela infração e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido dispõe o art. 94 do Decreto-Lei nº 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também assim se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça – STJ, através de decisão proferida pelo Min. Mauro Campbell Marques, publicada em 08/06/2020, nos autos do Recurso Especial (REsp) nº 1846073, da qual destaco o seguinte trecho:

6. A responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN. Comprovados os fatos previstos como infração à legislação tributária, não é necessário quantificar os danos ao erário ou a intenção do agente, pois os prejuízos à administração aduaneira já foram previamente ponderados pelo legislador ao prever a infração.

Por fim, cabe destacar ainda que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis, de sorte que há perfeita subsunção à hipótese prevista na legislação.

Dispositivo

Isto posto, acolho a preliminar de tempestividade alegada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

